



TC 001.130/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Echaporã/SP

Responsáveis: Prefeitura do Município de Echaporã/SP, CNPJ 44.470.300/0001-00, Osvaldo Bedusque, CPF – 276.367.128-49.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor de Osvaldo Bedusque, CPF – 276.367.128-49, ex-Prefeito do Município de Echaporã/SP, gestões nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio MTur/nº 702253/2008 (peça 1, p. 65-97), tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da realização do evento intitulado "3º Festival Cultural de Final de Ano", com vigência estipulada para o período de 26/12/2008 a 3/6/2009, pela constatação de irregularidades na execução do Convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise nº 1357/2013 (peça 1, p. 173-179) e Nota Técnica de Análise Financeira nº 208/2014 (peça 1, p. 265-275).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 110.000,00 (peça 1, p. 11), com a seguinte composição: R\$ 10.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária no 20090B800298, de 23/3/2009 (peça 1, p. 107).

HISTÓRICO

3. Conforme análise realizada no âmbito administrativo interno, a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios emitiu a Nota Técnica de Reanálise nº 1357/2013 (peça 1, p. 173-179), de 10/12/2013, reprovando a execução física em razão do conveniente não ter apresentado documentação comprobatória relativa aos seguintes itens:

3.1 Não foram encaminhados fotografias, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) que comprovem a efetiva realização do evento, das apresentações artísticas / musicais e dos itens de infraestrutura (palco, iluminação e sonorização);

3.2 A empresa contratada apresentou apenas declarações de exclusividade para o dia e localidade do evento, para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório;

3.3 Não apresentação de documentação que justificasse as contratações formalizadas por dispensa de licitação.

4. Por sua vez, a Coordenação de Prestação de Contas emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira nº 208/2014 (peça 1, p. 265-275), considerou prejudicada a análise da execução da despesa, em razão da não comprovação de que o objeto foi executado, tendo ressaltado o seguinte:

4.1 Verifica-se dos autos que os serviços previstos no convênio foram adquiridos por meio de Inexigibilidade de licitação (contratação das atrações artísticas) e por Dispensa de licitação (locação da palco, iluminação e sonorização);



4.2 Em relação à contratação realizada per intermédio de inexigibilidade de licitação verifica-se da documentação encaminhada que a empresa contratada apresentou apenas declarações de exclusividade para o dia e localidade do evento, para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório, portanto a contratação ocorreu em desacordo com a legislação e o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União;

4.3 O Memorando 196/2012/AECI/MTur recomenda que os valores relativos à contratação de artistas realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, que não tenham os contratos de exclusividade nos moldes do Acórdão TCU 96/2008 tenham os valores glosados;

4.4 A contratada atuou como mera intermediária dos serviços, pois não apresentou nenhum documento que justificasse a contratação por inexigibilidade de licitação, portanto, jamais poderia ter sido realizada a contratação sem o devido procedimento licitatório, pois a exclusividade conferida à citada empresa não tem valor para justificar a contratação como foi realizada.

5. Foram expedidos os Ofícios de Notificação, conforme detalhado à peça 1, p. 403, informando sobre a análise da prestação de contas e as ressalvas técnicas e financeiras apresentadas, respectivamente, nas Notas Técnicas de Reanálise nº 1357/2013 (peça 1, p. 173-179) e de Análise Financeira nº 208/2014 (peça 1, p. 265-275), nas quais foram solicitadas providências para a complementação da prestação de contas.

6. No Relatório do Tomador de Contas Especial nº 307/2014, de 28/6/2014 (peça 1, p. 397-407) confirmou-se que o dano ao erário corresponde ao valor total repassado em 23/3/2009, de R\$ 100.000,00, que atualizado até 25/7/2014, atingiu o montante de R\$ 181.792,87, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Bedusque, CPF – 276.367.128-49, Prefeito do Município de Echaporã/SP, gestões nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, à época dos fatos (peça 1, p. 407).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, ao emitir o Relatório de Auditoria 1930/2014, de 27/10/2014 (peça 1, p. 427-429), endossou as conclusões do tomador de contas especial, pela reprovação da execução física e financeira do convênio, conforme consignado nas Notas Técnicas de Reanálise nº 1357/2013 (peça 1, p. 173-179) e de Análise Financeira nº 208/2014 (peça 1, p. 265-275).

8. Após a emissão do Relatório (peça 1, p. 427-429), Certificado de Auditoria (peça 1, p. 431), Parecer do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 432) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 439), o presente feito foi remetido a esta Corte com manifestação pela irregularidade das contas.

EXAME TÉCNICO

9. Inicialmente, ao analisarmos as irregularidades que ensejaram a reprovação da prestação de contas, conforme nas Notas Técnicas de Reanálise nº 1357/2013 (peça 1, p. 173-179) e de Análise Financeira nº 208/2014 (peça 1, p. 265-275), verificamos que restou configurada a reprovação dos aspectos físicos e financeiros da prestação de contas, porquanto o responsável não logrou apresentar a documentação complementar cobrada na fase interna do presente processo conforme, especificamente quanto aos seguintes itens:

9.1 Não foram encaminhados fotografias, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) que comprovem a efetiva realização do evento, das apresentações artísticas/musicais e dos itens de infraestrutura (palco, iluminação e sonorização) em desacordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 13-15 e inciso XII do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;



9.2 A empresa contratada apresentou apenas declarações de exclusividade para o dia e localidade do evento, para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008;

9.3 Não apresentação de documentação que justificasse as contratações formalizadas por dispensa de licitação, em desacordo com os termos do inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

10. Quanto as irregularidades acima descritas, cabe fazer as seguintes considerações:

10.1 Restou demonstrada a inobservância do § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008 e das alíneas “h”, “i” e parágrafo único da cláusula terceira, inciso II, do Termo de Convênio, porquanto os citados dispositivos estabeleceram:

observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93 com suas alterações, especialmente em relação licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto j2 504, de 05 de agosto de 2005 e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

observar o disposto no art 26, da Lei 8.666/93, atualizada, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas respectivamente nos arts. 24 e 25 da referida Lei, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação do ente público, sob pena de nulidade.

§ 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

a) justificar a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, por meio do seu dirigente ou autoridade competente responsável pela licitação; e

b) adotar o pregão presencial nos termos da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, atualizado.

10.2 Conforme dados extraídos do Siconv, foram pagos os seguintes valores às empresas contratadas:

Data	Valor (R\$)	CPF/Razão Social
8/4/2009	7.500,00	02953205000117 / Altair Roberto Peres - ME.
8/4/2009	7.500,00	09419430000117 / M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda
8/4/2009	7.000,00	08624375000134 / Conceição Aparecida dos Santos Furlanetto - ME
1/4/2009	88.000,00	09520843000193 / Usina de Promoção de Eventos Ltda

11. Especificamente em relação ao subitem 9. 2 supra, quanto à contratação realizada por intermédio de inexigibilidade de licitação, verifica-se que a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda não apresentou contratos de exclusividade, fornecido pelos reais representantes das atrações artísticas, devidamente registrado em cartório, em desacordo com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 96/2008 do Plenário e a própria legislação, art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, sendo que, conforme dados extraídos do Siconv, foram pagos aos artistas o seguintes valores:

Contratação de shows artísticos da dupla sertaneja Leandro e Fernando	R\$ 20.000,00
Contratação de shows artísticos do grupo Meninos de Goiás	R\$ 28.000,00
Contratação de shows artísticos da banda Forrozão mil graus	R\$ 11.000,00
Contratação de shows artísticos da banda Studio 1	R\$ 10.000,00
Contratação de shows artísticos da dupla sertaneja Lourenço e Lourival	R\$ 19.000,00



12. Tal contratação deixou de observar, ainda, o entendimento do TCU, consagrado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, que determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

13. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não à produtora de eventos. No caso em tela, mesmo que a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda tenha sido contratada por inexigibilidade de licitação com base em parecer jurídico, a ausência de contrato de exclusividade com empresário por tempo indeterminado, registrado em cartório, caracteriza situação excludente da aplicação do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, como expresso no entendimento do TCU através daquele Acórdão.

14. Observa-se ainda que não há demonstração válida de que os valores pagos à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não tendo sido comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 30 da IN/STN nº 01/1997.

15. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão nº 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento...

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexos de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

16. Dessa forma, além das irregularidades confirmadas acima, podemos acrescentar que não foi apresentada a comprovação de pagamento de cachê aos artistas contratados. Todavia, apesar de tal exigência não ter constado no termo de convênio, devemos considerar como irregularidade em razão do entendimento firmado no âmbito deste Tribunal exposto nos itens 14 e 15 supra, também referendado na Portaria do Mtur nº 153, de 6/10/2009, que estabeleceu no seu art. 17:



§ 2º O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.

17. Corroborando com o entendimento exposto no item anterior, o fato de ter constado na alínea “ff” da cláusula terceira do Termo de Convênio o seguinte:

inserir cláusula nos contratos celebrados para execução deste Convênio que permitam o livre acesso dos servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44, da Portaria Interministerial nº 127/2008;

18. Assim, diante da ausência de comprovação da execução física do objeto do convênio, vislumbra-se a possibilidade de que a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda, CNPJ 09.520.843/0001-93, tenha recebido recursos federais pagos pela Prefeitura do Município de Echaporã/SP, provenientes do Convênio MTur/nº 702253/2008, e não tenha executado os shows contratados, cabendo citá-la, solidariamente com o responsável, para que recolha aos cofres do Tesouro Nacional o valor recebido, no montante de R\$ 88.000,00, ou apresente os documentos fiscais relativos aos pagamentos efetuados às bandas e atrações musicais contratadas, em obediência à cláusula “ff”, do inciso II, da cláusula terceira do Termo de Convênio, bem como ao art. 44, da Portaria Interministerial nº 127/2008.

19. Cabe aduzir, especificamente quanto ao subitem 9.3 supra, conforme verifica-se no quadro constante no subitem 10.2 desta instrução, que as contratações poderiam caracterizar fracionamento de despesa para fugir do procedimento licitatório, porquanto a descrição dos serviços no plano de trabalho, à peça 1, p. 13-15, revelam tratar-se de serviços de mesma natureza que poderiam ser realizados por uma única empresa. Todavia, diante da baixa materialidade dos valores envolvidos nas referidas contratações, que totalizaram R\$ 22.000,00, entendemos que a ocorrência pode ser considerada falha de caráter formal, não excluindo, entretanto, a possibilidade de que os referidos serviços não tenham sido realizados, o que poderá resultar em débito já incluído no valor da citação do responsável que será proposta na presente instrução.

20. Diante dos fatos apurados, cabe reforçar entendimento deste Tribunal de que a conduta do administrador que apresenta a prestação de contas de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, ‘d’, e 35, II, da CF). A prestação de contas incompleta viola, também, normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade. Pela gravidade que alberga suscita severa punição.

21. Cabe observar ainda que o dever de prestar contas dos recursos repassados constitui cláusula expressa na Cláusula Décima Segunda do ajuste firmado pela conveniente com o Ministério do Turismo à peça 1, p. 87-91, além de que, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do art. 70, qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos deverá prestar contas.

22. No Relatório do Tomador de Contas Especial nº 307/2014, de 28/6/2014 (peça 1, p. 397-407), a responsabilidade pelo dano ao erário é atribuída ao Sr. Osvaldo Bedusque, CPF – 276.367.128-49, Prefeito do Município de Echaporã/SP, à época dos fatos (peça 1, p. 407).

23. Desse modo, restando concluído, tanto no Relatório do Tomador de Contas quanto no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, que o Sr. Osvaldo Bedusque não logrou demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MTur/nº 702253/2008, em face das ocorrências relatadas nos itens 3 e 4 desta instrução e, de acordo com o § 2º do inciso III do art.



16 da Lei nº 8.443/92, conclui-se pela responsabilização do Sr. Osvaldo Bedusque, e, sendo assim, apresenta-se proposta no sentido de que seja promovida a citação do referido responsável, pelo valor total repassado, no montante de R\$ 100.000,00, e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda, CNPJ 09.520.843/0001-93, pelo valor recebido, no montante de R\$ 88.000,00, solidariamente com o responsável.

24. A identificação e a qualificação do responsável encontram-se à peça 1, p. 315, com estes dados:

- Osvaldo Bedusque, CPF – 276.367.128-49, Prefeito (gestões: 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012).

- Endereço: Praça Riodante Fontana nº 10, Centro, Echaporã - SP, CEP 19830-000.

- Usina de Promoção de Eventos Ltda, CNPJ 09.520.843/0001-93

-Endereço: Avenida Braz Olaia Acosta nº 788, sala 3, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP – CEP 14026-040

CONCLUSÃO

25. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não foi aprovada a execução física e financeira do convênio, em virtude da não apresentação, pelo responsável, da documentação complementar exigida pelo concedente, conforme irregularidades detalhadas nos itens 3 e 4 da Seção “Exame Técnico”. Além disso, também não foi possível comprovar a execução física do ajuste.

26. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão do Sr. Osvaldo Bedusque, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente. Dessa forma, confirma-se que o mesmo assumiu as responsabilidades e o controle dos atos de gestão para execução do projeto, na forma ajustada, devendo zelar pela observância das cláusulas do Termo de Convênio de que foi signatário e, em especial, dos termos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, da Lei nº 8.666/1993 e do Acórdão TCU nº 96/2008 – Plenário. Em razão disso, as irregularidades constatadas e o débito delas decorrente, pelo lado da conveniente, devem ser a ele atribuídos.

27. Assim, deve ser promovida a citação do Sr. Osvaldo Bedusque, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 23/3/2009 até o efetivo recolhimento, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MTur/nº 702253/2008. Será também proposta a citação da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda, CNPJ 09.520.843/0001-93, uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo Município de Echaporã/SP, provenientes do citado convênio, e não comprovou o pagamento dos respectivos cachês artísticos às bandas e atrações contratadas.

28. Concluímos, portanto, que deve ser também realizada a citação solidária, com o responsável Osvaldo Bedusque, da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda, CNPJ 09.520.843/0001-93, para que recolha aos cofres do Tesouro Nacional o valor recebido, no montante de R\$ 88.000,00, ou apresente os documentos fiscais relativos aos pagamentos efetuados às bandas e atrações musicais contratadas, em obediência à cláusula “ff”, do inciso II, da cláusula terceira do Termo de Convênio, bem como do art. 44, da Portaria Interministerial nº 127/2008.

29. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das



despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

30. Cabe reiterar que a Prefeitura do Município de Echaporã/SP não se beneficiou dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo para o Convênio MTur/nº 702253/2008, e portanto não deve ser responsabilizada. A Decisão Normativa TCU 57/2004 dispõe que, se for comprovado que a prefeitura se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, a citação deve ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, estando ambos sujeitos no julgamento de mérito, a condenação solidária ao pagamento do débito. Não havendo neste caso, indícios de que a Prefeitura do Município de Echaporã/SP tenha se beneficiado com o repasse do convênio, apenas o ex-prefeito Sr. Osvaldo Bedusque, foi responsabilizado pelas ocorrências.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1. Realizar, com fundamento nos artigos 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno, a citação solidária, de Osvaldo Bedusque, CPF – 276.367.128-49, na condição de Prefeito do Município de Echaporã/SP, à época dos fatos, e da Usina de Promoção de Eventos Ltda, CNPJ 09.520.843/0001-93, na condição de empresa contratada, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa quanto às ocorrências a seguir indicadas, ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura Municipal de Echaporã/SP, diante das irregularidades citadas abaixo no bojo do Convênio MTur/nº 702253/2008, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da realização do evento intitulado "3º Festival Cultural de Final de Ano":

Responsável 1: Osvaldo Bedusque, CPF – 276.367.128-49, Prefeito Municipal de Echaporã, na gestão de 2005 a 2008 e reeleito para o período de 2009 a 2012.

Ocorrências:

a.1) não apresentação de cópia de contrato de exclusividade com o empresário, registrado em cartório, na contratação das atrações musicais com intermediação da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda, CNPJ 09.520.843/0001-93, com enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 96/2008 do Plenário e a própria legislação, art. 25, III, da Lei nº 8.666/93;

a.2) não foram encaminhados fotografias, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) que comprovem a efetiva realização do evento, das apresentações artísticas/musicais e dos itens de infraestrutura (palco, iluminação e sonorização) em desacordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 13-15 e inciso XII do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;



a.3) não há demonstração válida de que os valores pagos à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não tendo sido comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 30 da IN/STN nº 01/1997.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	23/3/2009

Responsável 2: Usina de Promoção de Eventos Ltda, CNPJ 09.520.843/0001-93, empresa contratada.

Ocorrência:

a.4) recebimento da Prefeitura Municipal de Echaporã/SP de recursos provenientes do Convênio MTur/nº 702253/2008 (peça 1, p. 65-97), tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da realização do evento intitulado "3º Festival Cultural de Final de Ano", com vigência estipulada para o período de 26/12/2008 a 3/6/2009, pela constatação de irregularidades na execução do convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise nº 1357/2013 e Nota Técnica de Análise Financeira nº 208/2014 (peça 1, p. 265-275), pela não comprovação do efetivo pagamento dos respectivos cachês às bandas e atrações musicais contratadas, que deveriam ser demonstrados através de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e/ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, dessa forma impedindo o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto previsto no Plano de Trabalho, em desacordo com o item 9 do Acórdão nº 4299/2014-TCU-2ª Câmara, descumprindo-se o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 30 da IN/STN nº 01/1997.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
88.000,00	23/3/2009

31.2 Informar ainda os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

31.3 Informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

Secex/SP- 1ª DT, 28/7/2016
(Assinado eletronicamente)
José Eduardo do Bomfim
AUFC – Mat. 914-8